SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007426-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Waldecyr Scarnavacca

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Waldecyr Scarnavacca propôs ação acidentária em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduziu que trabalhando para a Marcenaria Nardim LTDA-ME sofreu, em 18/02/2015, acidente de trabalho que acarretou na amputação ampla de seu dedo indicador esquerdo e consequente redução da capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento nos moldes do art. 86, da Lei n° 8.213/91.

Com a inicial vieram os documento de fls:08/35.

O requerido, devidamente citado (fl.42), apresentou resposta em forma de contestação (fls.43/47). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxilio acidente. Requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a fixação do termo inicial quando da consolidação dos ferimentos.

Laudo pericial às fls.67/70.

Manifestação do autor às fls. 74/75.

A autarquia permaneceu inerte (fl. 80).

Alegações finais por parte do requerente (fls.85/88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ainda, anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, I e II, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessárias elocubrações a respeito dessa condição quanto ao autor.

Assim, remanesce apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide. No laudo pericial consta que o autor sofreu acidente de trabalho em 18/02/2015, resultando na amputação total de seu dedo indicador esquerdo. Foi reconhecido o nexo de causalidade entre o trabalho e a lesão, anotando o perito (fls. 69/70):

"Há nexo entre sua lesão e seu acidente. Há consolidação das lesões. Estimo a data da consolidação para 18/08/2015, 6 meses após seu acidente. Houve amputação completa do indicador esquerdo, previsto no quadro V da letra d do anexo III do regulamento da previdência. Não causa incapacidade, mas causa redução definitiva da capacidade laborativa. É maís árduo atingir o mesmo resultado"

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, § 1°, da Lei nº 8.213/91, sendo devido, na espécie, desde a cessação do auxílio doença, em 16/05/2016, conforme comprova o documento de fl. 28.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% desde a cessação do último benefício (16/05/2016), além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1° de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vencido, o réu pagará as despesas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da sentença.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA